



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 108

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/03/2016 a 05/03/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503305-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (DENUNCIANTE). ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA E SEVERINO MOACYR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0143/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503305-3, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, A RESPEITO DO USO INDEVIDO DE MÁQUINA DE TERRAPLENAGEM DA PREFEITURA DE JOÃO ALFREDO EM SERVIÇO PARTICULAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a execução de serviços de terraplenagem com maquinário público para fins não públicos e divergentes de interesse social;

CONSIDERANDO que tal procedimento configura ato de improbidade administrativa previsto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia.

E, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$ 20.379,00 – equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, ao Sr. Severino Moacyr Ferreira dos Santos, Secretário de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura de João Alfredo, e ao Sr. Antônio Belarmino da Silva, sendo certo que as penalidades pecuniárias retroreferidas devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Determinar a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - procedimento que deverá ser efetuado via Ministério Público de Contas - para a adoção das medidas penais que lhe competem em face do ato de improbidade administrativa previsto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 narrado neste feito.

Como regularmente previsto, que o denunciante seja devidamente cientificado da presente deliberação.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480057-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ

(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ



INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEU CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.008, ANA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 32.864, E IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.536

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que a despesa total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, atingiu o percentual de 66,97%, ao final do 3º quadrimestre de 2013, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2013, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Inteiro Teor da Deliberação (ITD) contida nos autos do Processo TCE/PE nº 1580003-9 (Relatório de Gestão Fiscal – 2º e 3º Quadrimestres/2013 da Prefeitura Municipal de Orocó), que resultou no Acórdão T.C. nº 1161/15, cuja documentação relativa à gestão fiscal foi julgada irregular;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro encontrado no município de Orocó (R\$ 14.951.998,47), contrariando a Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Orocó não elaborou o seu Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nem o seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, como também não cumpriu os requisitos para se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Orocó não disponibilizou os demonstrativos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal em meio eletrônico de acesso público, tais como a PPP, LDO e LOA, não divulgou as informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, contrariando o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, não criou no município o Serviço de informações ao cidadão e enviou com atraso as informações pertinentes aos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira, bem como o módulo de pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade

– SAGRES, ferindo o Princípio da Transparência; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa aos apontamentos constantes dos presentes autos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 2) Reduzir os gastos com pessoal visando se reenquadrar quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 3) Apresentar o Relatório Anual de Gestão – RAG para os exercícios seguintes;
- 4) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais;
- 5) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, inclusive, quanto à relevante dívida previdenciária existente;
- 6) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 7) Criar o Serviço de Informação ao Cidadão;
- 8) Atentar para o cumprimento das determinações desta Conte de Contas.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em



exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1330031-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO
CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica de Esclarecimento e da defesa apresentada; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO a presunção da constitucionalidade das leis, da boa-fé e o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1330070-2, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, cuja gestão foi julgada regular com ressalvas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria

não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município. Repassar integralmente as contribuições dos servidores e da parte patronal ao FUNPREAP;

Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

Implantar medidas que reduzam o déficit financeiro, bem como que promovam incremento da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

Apresentar prestação de contas em consonância com os registros do sistema SAGRES;

Elaborar todos os instrumentos de planejamento da saúde;

Fazer cumprir os requisitos da Lei Estadual nº 13.931/09 e da Lei Federal nº 12.527/2011;

Enviar tempestivamente informações ao Sistema SAGRES;

Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no



patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva – Procuradora

02.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501849-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0146/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501849-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas pela auditoria; e, por fim,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

REJEITAR a preliminar de extinção do feito, por perda de objeto, porquanto, conforme artigo 7º da Resolução TC 01/15, é facultado ao TCE considerar prejudicado o processo quando exauridos os efeitos financeiros da contratação antes da elaboração do Relatório de Auditoria.

Em julgar **ILEGAIS** as contratações elencadas nos ANEXOS I, II, III e IV, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

APLICAR, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 6.793,00 ao Prefeito, Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508379-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JAÍLSON DE BARROS CORREIA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO RECIFE

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JAÍLSON DE BARROS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0148/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508379-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde do Recife.



Por fim, recomendar ao Secretário de Saúde do Recife no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600122-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADA: Sr^a. IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0149/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600122-9, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 003/2015-PROCESSO Nº 008/2015-CPL/URB RECIFE, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO DE ENCOSTA DA RUA DA LINHA – TRAVESSA DA ANDORINHA/BR-101/PE (NORTE) – RPA 03, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a URB envidou todos os esforços para cumprir a determinação de que não fosse concluído o julgamento do procedimento licitatório sem que fosse dada a oportunidade às empresas participantes desclassificadas de confirmarem se suas propostas consideraram o piso salarial vigente e todos os encargos incidentes, Em **ARQUIVAR** o processo epigrafado.

ALERTAR os licitantes classificados, notadamente a denunciante, Construtora Ancar Ltda., de que as propostas de preços ofertadas no âmbito da Concorrência nº 003/2015-CPL/URB deverão levar em consideração os pisos salariais vigentes e todos os encargos nestes incidentes, nos moldes previstos nos respectivos editais.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600120-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADA: Sr^a. IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0150/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600120-5, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 006/2015-PROCESSO Nº 014/2015-CPL/URB RECIFE, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS NAS RPAs 01, 03, 04 E 06, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a URB envidou todos os esforços para cumprir a determinação de que não fosse concluído o julgamento do procedimento licitatório sem que fosse dada a oportunidade às empresas participantes desclassificadas de confirmarem se suas propostas consideraram o piso salarial vigente e todos os encargos incidentes, Em **ARQUIVAR** o processo epigrafado.

ALERTAR os licitantes classificados, notadamente a denunciante, Construtora Ancar Ltda., de que as pro-



postas de preços ofertadas no âmbito da Concorrência nº 006/2015-CPL/URB deverão levar em consideração os pisos salariais vigentes e todos os encargos nestes incidentes, nos moldes previstos nos respectivos editais.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

03.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1360096-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: Srs. NÍVEA LARA FELIX DE LIMA, ELIZABETE URBANO DE FREITAS E MIGUEL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0153/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360096-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1447 a 1480), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2217 a 2226);

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos nos pagamentos das contas de água (COMPESA) e de energia elétrica (CELPE), com desrespeito aos Princípios da Eficiência e da Economicidade (Constituição Federal, artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO a realização de despesas (serviços elétricos e locação de tratores), cujo somatório ultrapassou o limite licitatório vigente para compras e serviços, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO que houve prorrogação do Contrato de transporte escolar, sem o devido controle dos preços contratados, não restando evidenciado nos autos, quando da formalização dos aditivos de prazo, estudo e pesquisa de mercado, com fins de garantir a vantajosidade da contratação e atender ao Princípio da Economicidade; CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Miguel Gomes de Freitas (Prefeito), Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Passira, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 4.500,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS e ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

b) Atentar para os prazos de pagamentos das faturas (CELPE, COMPESA, etc.), intensificando os controles quanto aos seus vencimentos, com fins de evitar o pagamento de multa e juros.



c) Estruturar o Departamento de Tributação, provendo, inclusive, vagas de fiscais, e intensificar os controles e procedimentos de lançamento, fiscalização e cobrança dos impostos e taxas, por via administrativa e judicial.

d) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial, seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

e) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado.

f) Evitar a prática de prorrogação de contratos do transporte escolar por sucessivos exercícios, quando houver interrupção dos serviços em decorrência do calendário escolar.

g) Elaborar procedimentos de pesquisa de preços, com pareceres técnicos de conveniência e oportunidade, antes da prorrogação dos contratos de serviços de caráter contínuos, conforme prescrito na Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601792-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

INTERESSADA: Sr^a. SIMONE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0156/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601792-4, Medida Cautelar referente à Concorrência nº 001/2016 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento do Recife, tendo como objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços especializados de engenharia consultiva, com vistas à complementação de projetos complementares a nível executivo, além do gerenciamento, do assessoramento e da fiscalização das ações de implantação de saneamento integrado nas Unidades de Esgotamento – UE’s 03, 04, 08, 17, 19”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, por ele expedida monocraticamente em 26 de fevereiro de 2016, relativa à Concorrência nº 001/2016 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento do Recife.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601794-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

INTERESSADA: Sr^a. SIMONE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0157/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601794-8, Medida Cautelar referente à Concorrência nº 002/2016 CELSS/SESAN da Secretaria de Saneamento do Recife, tendo como objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços especializados de engenharia consultiva, com vistas a complementação de projetos complementares a nível executivo,



além do gerenciamento, do assessoramento e da fiscalização das ações de implantação de saneamento integrado nas Unidades de Esgotamento – UE's 03, 04, 08, 17, 19, 20, 21, 22 e 24", **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, por ele expedida monocraticamente em 26 de fevereiro de 2016, relativa à Concorrência nº 002/2016 CELSS/SESAN da Secretaria de Saneamento do Recife.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302828-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302828-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto à vigência do concurso, à existência dos cargos vagos oferecidos no certame, à obediência à ordem classificatória das nomeações, à publicidade dos atos do concurso e ao atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Machados no exercício de 2011, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302143-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, E JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Considerando o Parecer MPCO nº 396/2015;

Considerando o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Relatório Complementar de Auditoria;

Considerando o descumprimento, no 1º e no 2º quadrimestres de 2012, do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para despesa total com pessoal;

Considerando a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS;

Considerando a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS, sobretudo a parte patronal, cujo montante não repassado alcançou 48,98% do valor devido;



Considerando que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/08 e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08;

Considerando que, mesmo em havendo parcelamento, se encontra sumulado entendimento deste Tribunal de Contas de que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores (Súmula nº 07), nem isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo quando demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação (Súmula nº 08);

Considerando não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação a justificar a ausência de repasses previdenciários; Considerando (i) duodécimo repassado à Câmara municipal abaixo do valor fixado na LOA, (ii) ausência de Demonstrativos Contábeis Consolidados, (iii) não envio da lei referente ao Plano Plurianual – PPA, descumprindo exigência contida no item 40 da Resolução TC nº 02/13, (iv) ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, (v) ausência de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, (vi) divergência entre Receitas Previstas e Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário, (vii) ineficiência na recuperação de créditos da Dívida Ativa e (viii) inconsistência das informações prestadas pelo município;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2016,

EMITIR **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **REJEIÇÃO** das contas de governo do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e no artigo 86, § 1º, da Carta Estadual.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a

seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Repassar o duodécimo à Câmara municipal como determina o artigo 29-A da Constituição Federal;

Elaborar demonstrativos contábeis consolidados como determina o artigo 50, inciso III, da LRF e em respeito ao princípio da transparência da administração pública;

Cumprir as exigências da Resolução TC nº 02/2013;

Elaborar normas relativas a controle de custos e avaliação de resultado de programas financiados com recursos dos orçamentos, como determina o artigo 4º, inciso I, da LRF;

Elaborar programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, conforme o artigo 8º da LRF;

Identificar e promover resolução de falhas que ensejam divergência entre Receitas Previstas e Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário, em respeito ao princípio contábil do equilíbrio orçamentário e aos artigos 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;

Identificar principais riscos e dificuldades para a cobrança da dívida ativa e estabelecer medidas para melhorar seus indicadores e aumentar sua receita própria a fim de que seja cumprido o artigo 13 da LRF;

Identificar as falhas e implementar medidas para evitar inconsistência das informações prestadas pelo município através do Sistema SAGRES, dos documentos da Prestação de Contas e das informações pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal obtidas no Sistema SISTN.

Outrossim, fazer as seguintes **recomendações**:

Adotar mecanismos de controle a fim de garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo ao não aumento do passivo financeiro;

Não incluir no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino valor aplicado em merenda escolar e em atividades culturais;

Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município,

Fortalecer o controle de procedimentos de registro dos fatos administrativos com repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Determinar a remessa de cópia dos autos à Receita Federal para providências cabíveis referentes ao repasse de recursos financeiros em volume menor que o devido ao RGPS.



Recife, 02 de março de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

04.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1307498-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS – CON-
CURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACHADOS
INTERESSADO: Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI
PIMENTEL
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0160/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307498-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim nos autos do Mandado de Segurança nº 0000506-17.2013.8.17.0310, determinando a imediata nomeação e posse do candidato em questão no cargo de Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer desconformidade na admissão objeto deste feito que impedisse a concessão do respectivo registro por parte desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão de JOSÉ VALMIR BARBOSA FERREIRA, CPF nº 062.006.354-80, para o cargo de Guarda Municipal, realizada no exercício de 2013 pela

Prefeitura Municipal de Machados, concedendo, consequentemente, o respectivo registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 03 de março de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

05.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1590022-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENALDI FERREIRA
ZUMBA, MARLI DA PAZ ALVES E FRANCISCO DE
CARVALHO SILVA GUEIROS NETO
ADVOGADA: Dra. KARINA EVANIELE VILELA DE
LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0161/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590022-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Decretos comprovam o reconhecimento legal do Governo do Estado do cenário da seca castigante que assolava o município da São João/PE;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade



Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município de São João.

Recife, 04 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E KMC LOCADORA EIRELI

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, DELMIRO DANTAS CAMPOS – OAB/PE Nº 23.101, GUILHERME J. ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUIZ OTÁVIO PEDROSA - OAB/PE Nº 17.597, E MANUELA CRUZ DE LUCENA - OAB/CE Nº 21.815

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0162/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir, em parte, as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria são de pouca relevância no contexto geral das contas examinadas;

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços de assessoria contábil e financeira por meio de processo de inexigibilidade de licitação irregular;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades relevantes na formalização do processo de dispensa de licitação nº 03/2013, destinada à contratação direta de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi constatada a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e de condutores inabilitados para a realização do transporte escolar, bem como deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nºs 09 e 09-B/2013;

CONSIDERANDO que a empresa KMC LOCADORA EIRELI. procedeu à subcontratação integral do objeto dos contratos nºs 09 e 09-B/2013, sem autorização dos gestores municipais, resultando em prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que a omissão dos gestores e as falhas na fiscalização dos contratos contribuíram, em parte, para que a empresa KMC LOCADORA EIRELI. adotasse o procedimento irregular da sub-rogação contratual;

CONSIDERANDO que não houve uma transição de governo adequada, gerando uma situação de desorganização administrativa e ausência de informações no início da gestão, constituindo um contexto atenuante às sanções a serem impostas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, no exercício financeiro de 2013.



Aplicar multa individual no valor de R\$ 6.793,00, equivalente a 10% do limite previsto no inciso I e § 1º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, qual seja, R\$ 67.930,00, e de R\$ 3.396,50 aos Srs. Marcelo Diógenes Xavier de Lima, Josemar Sabino de Oliveira, José Inaldo Ramos Gonçalves, Jaime Francisco de Queiroz, Normando Pereira da Silva e às Sras. Áurea Priscilla Ferreira e Clécia Veronica Ferreira de Lira Nascimento, equivalente a 5% do limite citado, dosimetria essa decorrente das circunstâncias atenuantes apresentadas nos autos, devendo os valores serem recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar o débito no valor de R\$ 245.227,10 à empresa KMC LOCADORA EIRELI, CNPJ nº 02.435.615/0001-76, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito no valor apontado e encaminhada ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para as devidas providências.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Incrementar controles relativos à liquidação das despesas, as quais devem ser atestadas por servidor identificado (carimbo com nome, matrícula e função), responsável pelo recebimento, após conferência dos materiais/serviços (quantidade, características, etc.) em confronto com o previsto na respectiva nota fiscal e nota de empenho;
2. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, a hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo

- a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;
3. Abster-se de realizar prorrogação dos contratos administrativos decorrente de situações emergenciais;
4. Fiscalizar eventuais subcontratações unilaterais integrais de contratos, determinando, tempestivamente, as medidas saneadoras pertinentes ou, se for o caso, a rescisão contratual e aplicação das penalidades estipuladas nos contratos;
5. Monitorar as ações da gestão no acompanhamento dos contratos, visando identificar os pontos de controle relevantes e estabelecer procedimentos para a verificação da adequada fiscalização da execução dos serviços;
6. Exigir que as empresas contratadas disponibilizem veículos adequados ao transporte escolar, objetivando zelar pela segurança e o conforto dos estudantes;
7. Manter fiscalização no sentido de verificar se os condutores estão aptos a prestarem os serviços de transporte escolar;
8. Definir os responsáveis pela fiscalização dos serviços, em especial o de transporte escolar, de forma tempestiva e com atribuições bem definidas;
9. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, que permita o planejamento do programa de auditorias baseado em matriz de risco, a fim de evitar que contratos relevantes deixem de ser acompanhados com eficiência.

Recife, 04 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1470099-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA

INTERESSADA: Sra. MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE MELO SILVA

ADVOGADO: DR. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 108

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/03/2016 a 05/03/2016

GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0163/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470099-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a falta de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é passível de ser sanada com medidas administrativas;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento do limite na realização das despesas administrativas;

CONSIDERANDO que a simples ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício não se constitui condição bastante para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria das Graças Ramos de Melo Silva, Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Itaíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a conseqüente quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estado de Pernambuco.

Recife, 04 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidenta da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

01.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505197-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES
ADVOGADOS: Drs. CAMILLA MANO EVAS – OAB/PE Nº 37.946, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0142/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505197-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360098-9), DE INTERESSE DO CITADO PREFEITO E DOS Srs. JOSIAS ALBINO DE LIMA E RONALDO LOURENÇO DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00576/2015, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste Recurso Ordinário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 0921/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1360098-9, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de São Vicente Férrer, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600916-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADO: Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841, ORLANDO MORAIS NETO – OAB/PE Nº 20.826, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0144/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600916-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0002/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306585-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,
CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO não serem os Embargos de Declaração via adequada para reapreciação de mérito e mudança de conteúdo decisório,



Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, deixar de aplicar multa, em função da jurisprudência deste Tribunal.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela aplicação de multa ao embargante

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

02.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408421-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 8.745-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0145/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408421-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208784-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes Embargos de

Declaração e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1537/14, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para recomendar à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601275-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: Sra. ROSEMERY CAMÉLO ROCHA

ADVOGADA: Dra. ROSEMERY CAMÉLO ROCHA – OAB/PE Nº 31.298

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601275-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSEMERY CAMÉLO ROCHA, SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1986/15



(PROCESSO TCE-PE Nº 1002260-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;

CONSIDERANDO que, dentre os encargos de um secretário municipal, dada a fidúcia que norteia sua nomeação, está o de velar pela estrita regularidade dos atos de gestão do município, dando à autoridade que o nomeou a certeza de que eles guardam a devida correlação com os princípios constitucionais e legais que orientam a administração pública;

CONSIDERANDO que restou verificado, no processo originário, falhas da secretaria de finanças, no tocante a processos licitatórios;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as falhas encontradas nos processos licitatórios impugnados não redundaram dano direto aos cofres do município;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso sob exame;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente reduzir a multa imposta à recorrente, passando o novo valor para R\$ 3.500,00, mantendo, outrossim, incólumes os seus demais termos.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507435-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS

JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, RODRIGO MONTEIRO

DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, PAULO

GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº

26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO –

OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR –

OAB/PE Nº 38.475, E CAIO HENRIQUE BORBA

ARAÚJO - OAB/PE Nº 37.931

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 151/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507435-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA – ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304893-4), de interesse da recorrente e de SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA-ME, CARLA MARROQUIM – ME, FÁBIA MARIA MORAIS DE SIQUEIRA E OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 546/2015, exarado pelo Ministério Público de Contas, que defende a anulação da deliberação emanada do Processo de Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1304893-4, por ausência de fundamentação;

CONSIDERANDO que a decisão não apreciou qualquer um dos argumentos de defesa trazidos pelos interessados: ilegitimidade passiva, existência de documentos e declarações da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a omissão na apresentação de fundamentações para a sua razão de decidir.

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e acatar a preliminar suscitada pela recorrente, a fim de **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1419/15, referente à



Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 955/08, devolvendo os autos ao Relator do processo originário para que proceda a novo julgamento, saneando a falha.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507432-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: CARLA MARROQUIM - ME

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO- OAB/PE Nº 37.931

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 152/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507432-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLA MARROQUIM – ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304893-4), de interesse da recorrente e de SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA-ME, FÁBIA MARIA MORAIS DE SIQUEIRA, TOMAS LYRA COUTINHO EVENTOS - LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA - ME E OGIVA PRODUÇÕES E

EVENTOS LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que o objeto destes autos já foi apreciado no Processo TCE-PE nº 1507435-3, Recurso Ordinário que anulou o Acórdão T.C. nº 1419/15, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

03.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1108838-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0154/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108838-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 516/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900204-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não foram suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 516/11.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505438-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILTON COSTA
ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0155/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505438-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ AILTON COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500474-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 461/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, de fato, quando do julgamento do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1500474-0, este Tribunal não se pronunciou sobre a alegação do Recorrente de que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL – com a Despesa Total com Pessoal – DTP – do Poder Executivo no 3º trimestre do exercício de 2012, deveria ter sido aquele consignado no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, publicado via SISTN (53,60%), e não aquele calculado pela auditoria (61,73%);

CONSIDERANDO que o próprio recorrente, quando da apresentação de sua Defesa Escrita, no processo de Prestação de Contas a que se refere este Recurso, reconheceu a incorreção dos números lançados no RGF em questão, afirmando que, “para sanar a falha formal os dados relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal estão sendo republicados”;

CONSIDERANDO, com isso, que os esclarecimentos suscitados não têm o condão de afetar o mérito do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1500474-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo, contudo, incólume o Acórdão T.C. nº 1228/15, prolatado pelo Pleno deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1500474-0.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501958-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, E BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/06

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501958-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0187/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1130055-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do voto do Relator e, em parte, os fundamentos dos Pareceres MPCO nºs 246/2015 e 649/2014;

CONSIDERANDO o não cabimento do débito imputado e que as falhas remanescentes não têm o condão de ensejar a rejeição da prestação de contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas,

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido e julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém relativas ao exercício financeiro de 2010, bem como afastar o débito imputado ao recorrente, Fernando Luiz Urquiza Lima.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por

ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

04.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501958-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, E BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501958-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0187/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1130055-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do voto do Relator e, em parte, os fundamentos dos Pareceres MPCO nºs 246/2015 e 649/2014;

CONSIDERANDO o não cabimento do débito imputado e que as falhas remanescentes não têm o condão de ensejar a rejeição da prestação de contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas,

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido e julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém rela-



tivas ao exercício financeiro de 2010, bem como afastar o débito imputado ao recorrente, Fernando Luiz Urquiza Lima.

Recife, 02 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM ERRO NA NUMERAÇÃO**

05.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503052-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0164/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503052-0, ente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0486/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250205-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

CONSIDERANDO o pagamento antecipado de parcela de obra ainda não executada, causando um dano no valor de R\$ 19.978,29, sendo responsáveis solidariamente pela devolução aqueles que deram causa ao prejuízo, no caso, a Prefeita do Município à época, Sra. Eugênia de Souza Araújo, o Secretário de Obras à época, José Aristides de Souza, responsáveis pela liquidação e pagamento das parcelas das obras que não foram executadas, assim como a empresa contratada, SMRV Ferraz e Souza Construtora Ltda., por haver recebido por serviços de obras não executados;

CONSIDERANDO os argumentos da recorrente que as irregularidades nas obras da Casa de Farinha e na escola Josmar de Souza Campos foram sanadas com a execução posterior dos serviços, bem como que os pagamentos antecipados resultaram de falhas administrativas sem má-fé;

CONSIDERANDO que na vistoria aos citados imóveis realizada pela equipe técnica após a formalização do presente Recurso, conforme registrado em Termo de Inspeção assinado pelo Representante da Prefeitura (fls. 25/26), foi constatado que os serviços não foram executados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0486/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1250205-4.

Recife, 04 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral